



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO**

**Mandado de Segurança Criminal**      Processo nº **2252235-62.2019.8.26.0000**

Relator(a): **AMARO THOMÉ**

Órgão Julgador: **2ª Câmara de Direito Criminal**

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB**, por sua comissão de prerrogativa, em favor de [REDACTED], apontando-se como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Criminal, da Comarca de Catandubva (autos nº 2252235-62.2019.8.26.0000), que teria suspenso o exercício profissional da advocacia pelo prazo de noventa dias, sem o devido amparo legal.

Conforme consta da exordial:

*"O ora paciente foi denunciado e está sendo processado pela suposta prática de crime contra a honra de funcionários públicos. Consta da denúncia que o ora paciente teria, em*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

31.10.2018, ofendido a honra de magistrados das comarcas de Olímpia/SP, Monte Azul Paulista/SP, São José do Rio Preto/SP e Catanduva/SP por meio de manifestação em peça processual nos autos n.º 0006864-22.2018.826.0132 em trâmite perante a 1ª Vara do Juizado Especial Civil de Catanduva/SP, na qual teria afirmado existir uma aliança sórdida entre eles para ferrar [REDACTED]. No entender do órgão acusatório, ao assim proceder o ora paciente teria imputado falsamente às vítimas a prática do delito de associação criminosa para o fim de cometerem o crime de prevaricação, razão pela qual foi denunciado pela prática, em tese, das condutas previstas nos artigos 339, caput, 3 e 139, 4 combinados com o artigo 141, inciso II, 5 na forma do artigo 70, 6 todos do Código Penal (doc. 1). 7 Posteriormente a imputação do crime contra a Administração da Justiça foi excluída, em retificação da denúncia feita pelo órgão acusatório (doc. 11). 8 A inicial acusatória foi recebida (doc. 2), 9 o ora paciente devidamente citado e a resposta à acusação apresentada, na qual foi alegada falta de justa causa para a ação penal, requerida a absolvição sumária do ora



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*paciente e, de forma subsidiária a desclassificação para o delito de injúria. A Defesa apontou, ainda, que [n]ão há na peça acusatória qualquer evidência, indício, provas que demonstrem que as palavras do denunciado causaram instauração de investigação policial ou processo contra as supostas vítimas, razão pela qual sustentou a inexistência de justa causa para a ação penal em relação ao delito do artigo 339, caput, do Código Penal (doc. 3).<sup>10</sup> A tese de falta de justa causa para a ação penal foi rejeitada de forma genérica e, não vislumbrando qualquer hipótese de absolvição sumária, o Juiz de Direito de Catanduva/SP manteve o recebimento da denúncia, com determinação de abertura da instrução processual (doc. 4).<sup>11</sup> Uma das vítimas dos supostos crimes perpetrado pelo ora paciente o Juiz de Direito [REDACTED], da 1ª Vara da Fazenda Pública de São José do Rio Preto/SP, encaminhou ofício ao Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Catanduva/SP postulando a intimação e consulta do Tribunal de Justiça de São Paulo para atuar como amicus curiae e informando que o ora paciente teria reiterado a conduta criminosa nos autos 100569376.2019.8.26.0132, o que justificaria a imposição de*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*medida cautelar consistente na suspensão de seu exercício profissional (doc. 5).<sup>12</sup> O Ministério Público se manifestou contrariamente ao pedido da vítima quanto à suspensão do exercício profissional do paciente. Tal medida seria desarrazoada porque, em se tratando da profissão do ora paciente, a suspensão da atividade*

*advocacia afetaria sua subsistência. Ademais, entendeu o Promotor de Justiça, que o paciente estaria sempre sujeito a responder criminalmente por fatos ilícitos que eventualmente venha praticar no exercício de sua profissão e que a medida cautelar se mostra desnecessária para preservação da ordem pública,*

*garantia da instrução ou aplicabilidade da lei penal (doc. 6).<sup>13</sup> As vítimas, então, peticionaram nos autos por meio de advogada, requerendo sua habilitação na qualidade de assistentes da acusação e sustentando a imprescindibilidade da suspensão do exercício profissional do ora paciente (doc. 7).<sup>14</sup>*

*Encaminhados os autos novamente ao Ministério Público, este não se opôs à habilitação dos assistentes de acusação e manteve seu entendimento anterior acerca da imposição de medida cautelar ao ora paciente: A solicitação de*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*suspensão do exercício da advocacia se mostra desarrazoada no momento. Trata-se da profissão do acusado e obstar seu trabalho afetaria sua subsistência. Outrossim, ele poderá responder criminalmente por fatos ilícitos que eventualmente venha praticar no exercício de sua profissão. Ademais, tal medida cautelar se mostra desnecessária para preservação da ordem pública, garantia da instrução ou aplicabilidade da lei penal (doc. 8).<sup>15</sup> Em nova manifestação, as vítimas (ainda não habilitadas na qualidade de assistentes de acusação) reiteraram o pleito de suspensão cautelar das atividades profissionais do ora paciente (doc. 9).<sup>16</sup> O Magistrado de Catanduva/SP deferiu, então, a habilitação dos assistentes de acusação e determinou a intimação da defesa técnica do ora paciente para que se manifestasse acerca do pedido de suspensão do exercício profissional como medida cautelar (doc. 10).<sup>17</sup> Em nova manifestação, o Ministério Público reiterou a negativa à suspensão cautelar do exercício profissional do ora paciente e retificou a denúncia para excluir a imputação do artigo 339, caput, do Código Penal, mantendo-a nos demais termos com relação aos crimes praticados contra as honras dos Magistrados que ofereceram representações (doc. 11).<sup>18</sup> O aditamento foi recebido pelo Juiz de Direito de Catanduva/SP (doc. 12).<sup>19</sup> A defesa*



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*técnica do paciente se manifestou pelo descabimento da suspensão do exercício profissional, destacando que a aplicação de medida cautelar deve seguir os requisitos de necessidade e adequação, ou seja, deve haver necessidade para a aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais, sem desbordar da adequação à gravidade do crime e demais circunstâncias e condições do fato e do imputado. Expôs, ainda, sua não oposição ao aditamento à denúncia, que fora benéfico ao ora paciente (doc. 13).<sup>20</sup> Embora a imputação subsistente seja compatível com a suspensão condicional do processo (doc. 12),<sup>21</sup> o Ministério Público deixou de formular a proposta porque o ora paciente está sendo processado por outros crimes (docs. 14 e 15).<sup>22</sup> Ainda assim, com acerto, em 11.09.2019 determinou o Magistrado de Catanduva/SP a redistribuição do feito ao Juizado Especial Criminal daquela localidade, uma vez que se trata de infração penal de menor potencial ofensivo (doc. 16).<sup>23</sup> Surpreendentemente, entretanto, continuou a despachar na referida ação penal, ignorando e desprestigiando sua própria decisão anterior, sem qualquer justificção. Foi já sob o manto da incompetência absoluta, portanto, que a*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*autoridade ora apontada como coatora impôs, em 26.09.2019, ao ora paciente a medida cautelar de suspensão temporária do exercício da atividade da advocacia, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua intimação, com fundamento nos artigos 282, inciso I, e 319, inciso VI, do Código de Processo Penal (doc. 17).<sup>24</sup> E o fez, ademais, em aberta violação ao artigo 70 da Lei 8.906/94, conforme será adiante exposto. Contra essa decisão a Defesa opôs embargos de declaração (doc. 18), que foram rejeitos porque o inconformismo da Defesa refere-se ao próprio acerto da decisão e, portanto, deverá ser deduzido pela via judicial ou recurso próprio (doc. 19)" (fls. 04/08).*

Resumidamente, o presente *writ* é impetrado sob os seguintes fundamentos: (i) nulidade da r. decisão vergastada, ante a incompetência absoluta do Juízo Comum para proferir qualquer decisão restritiva de direitos em caso de crime de menor potencial ofensivo; e (ii) violação à atribuição exclusiva da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB para suspender da Advocacia os inscritos em seus quadros.

Liminarmente, pugna-se pela "*suspensão dos efeitos da decisão prolatada pela autoridade coatora no que toca à suspensão do exercício profissional do paciente, eis que manifestamente incompetente para tanto*" (fl. 15).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

No mérito, requer "a concessão da segurança para reconhecer a invalidade do ato jurisdicional emanado de autoridade absolutamente incompetente e, ainda, a manifesta ilegalidade do conteúdo da referida decisão".

Ação distribuída por prevenção à medida cautelar inominada nº 2247074-71.2019.8.26.0000.

**É o relatório.**

1 – Consigno, preambularmente, a legitimidade ativa da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB, por sua Comissão de Direitos e Prerrogativas do Advogado, para impetração do presente mandado de segurança, no exercício de suas finalidades institucionais de promoção dos direitos e prerrogativas dos Advogados, na qualidade de particulares que desempenham função essencial à administração da Justiça.

2 – **Defiro a liminar**, dada a presença dos requisitos legais indispensáveis à concessão da tutela de urgência.

Com efeito, da análise da descrição dos fatos constantes da exordial, ainda que em estado de asserção, extrai-se que a verossimilhança do direito alegado, vez que a r. decisão vergastada se mostra, em princípio e em tese, desproporcional.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

De fato, ao passo em que a constrição imposta ao Ilmo. Advogado [REDACTED] se traduz no impedimento ao exercício de atividade econômica lícita e presumivelmente indispensável à sua subsistência, tal constrição de seus direitos não se mostra indispensável à coibição de eventual recidiva ou à tutela da ordem pública, pois, conforme bem ponderado pelo Ministério Público na origem, a sua atuação profissional resta sujeita à responsabilidade criminal, civil, administrativa e disciplinar por eventuais fatos ilícitos que venham a ser por ele praticados.

Nestes termos, dada a excepcionalidade do caso concreto, **defiro a liminar para suspender a medida cautelar ora vergastada**, a saber, o óbice ao exercício da Advogacia pelo prazo de 90 dias decretado em desfavor do Ilmo. Advogado [REDACTED].

Oficie-se à origem, instruindo-se com cópias da presente decisão.

3 – Solicitem-se informações da Douta Autoridade indicada como coatora.

4 – Certifique-se nos autos nº 2247074-71.2019.8.26.0000 a presente impetração, intimando-se a Ilma. Advogada constituída naqueles autos acerca da presente decisão.

5 Após, abra-se vista dos autos à Douta



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Procuradoria-Geral de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2.019

**AMARO THOMÉ**

RELATOR